



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15922.000141/2007-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.766 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria SALÁRIO INDIRETO: PREMIAÇÃO DE INCENTIVO
Recorrente SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/12/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA. SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARTÃO PRÊMIO.

Valor pago indiretamente a empregados e contribuintes individuais por intermédio de cartão prêmio é considerado salário de contribuição para a Previdência Social, nos termos do art. 28, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra empresa em epígrafe, em virtude da não inclusão no salário de contribuição, dos valores pagos aos segurados empregados a título de prêmios, sob a forma de cartões magnéticos fornecidos através da empresa Salles, Adan & Associados Marqueting de Incentivos S:C Ltda.

Esta empresa interposta desenvolveu campanhas de incentivo de vendas, conforme material juntado aos autos. Por intermédio das campanhas "*Performance Premio Ourocard*" e "*Codive — Goleada de Vendas — Superação — Alta Performance*" os favorecidos recebiam os prêmios pelos cartões magnéticos que permitiam saques em bancos conveniados.

Os salários de contribuição foram aferidos com base nas notas fiscais juntadas aos autos, devidamente contabilizadas, excluídas as taxas de honorários. A parte relativa à contribuição dos empregados foi aferida com a aplicação da alíquota mínima, uma vez que a empresa não apresentou a relação dos beneficiados.

Foi constatado ainda que, os valores pagos não foram declarados em GFIP (Guia de Recolhimentos ao Fundo de Garantia e Informações à Seguridade Social).

Foram juntados aos autos, diversos comprovantes da campanha de vendas e o regulamento a que se submeteram os participantes.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, inconformado apresentou impugnação.

O órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal considerou o lançamento procedente.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão, interpondo recurso voluntário, alegando em síntese:

- tece considerações das contribuições sociais na constituição federal;
- a base de cálculo deve ser a remuneração percebida em razão do trabalho prestado, visto que para a caracterização de "trabalhador" é imprescindível o exercício de atividade laboral. Não pode a contribuição cobrada do trabalhador ter por base qualquer ou o valor que não seja essa remuneração, pois é exatamente ela que o qualifica como trabalhador;
- o termo "salário" não é próprio do direito tributário. O salário nasce de uma relação privada, ou seja, de um contrato de trabalho, sendo regulado por essa esfera do direito.

As exigências que tenham por base de cálculo o valor do salário pago ao empregado não de fundar-se nas prescrições de direito do trabalho, que delimitam sua abrangência;

- há impossibilidade de se verificar os fatos jurídicos tributários das contribuições previdenciárias referidas no art. 195, I, "a" e II, da Constituição. É necessária a ocorrência de eventos que se encaixem nas respectivas hipóteses de incidência, o que, em face da natureza jurídica dos prêmios ofertados em campanhas de incentivo, não há como suceder;

- não estão presentes os elementos configuradores do "salário" nem de "remuneração". Trata-se, verdadeiramente, de prêmio concedido em função de campanha de incentivo, sem caráter de habitualidade, e não apresenta natureza salarial. Os prêmios guardam feição de agraciamento, em atenção à determinada situação personalíssima que envolve a ativação do empregado, sua dedicação, esforço, implemento de condição específica estipulada pelo empregador, meta atingida, etc;

- os rendimentos percebidos pelos empregados a título de premiação, não poderão ser alcançados pela contribuição social prevista no artigo 195, I, "a", bem como inciso II, da Constituição Federal, posto que tal contribuição é restrita, frise-se, exclusivamente, às hipóteses de incidência aí descritas, quais sejam, pagamento de folhas de salários em razão de serviços prestados na vigência de relação de emprego e pagamento de remuneração ao trabalhador que presta serviços sem vínculo empregatício;

- os ganhos eventuais não integram o salário de contribuição;

- a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações habituais, destinadas a retribuir o trabalho. Logo, qualquer quantia endereçada ao empregado que não tenha as características da habitualidade, bem como da retributividade, não podem ser tomadas como base de incidência das contribuições para previdência social, que é exatamente a situação vivenciada pelas empresas que oferecem premiações através do *marketing* de incentivo;

- O mesmo se pode dizer dos valores entregues a terceiros, apenas se configurarem retribuição do serviço prestado é que serão tidas por remuneração, de modo que, ausente a retributividade, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias;

- no caso dos prêmios decorrentes de campanhas de incentivo, sua finalidade não é retribuir qualquer espécie de trabalho prestado. A premiação depende do cumprimento de metas, servindo aquelas quantias não como remuneração, mas como recompensa, incentivando o colaborador. Depende de suas características pessoais, tais como talento, competência e dedicação, sendo os prêmios concedidos de maneira aleatória, em razão do desempenho, sem qualquer habitualidade;

- não são devidas as contribuições para Terceiros, a multa e os juros aplicados sobre o valor do principal, uma vez que inexistente a figura jurídica a configurar a hipótese de incidência de tais contribuições;

- por fim, requer a improcedência do lançamento fiscal por ausência de previsão legal.

Processo nº 15922.000141/2007-82
Acórdão n.º **2803-002.766**

S2-TE03
Fl. 175

A autoridade fiscal lançadora informa que não consta parcelamento de débito previdenciário efetuado pelo contribuinte, somente débito fazendário, encaminhando os autos para julgamento, fl.171.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

O recorrente questiona a integração ao salário de contribuição dos valores pagos por cartão premiação de campanha de incentivo, alcance de metas, sem retributividade do trabalho prestado, em razão do desempenho e sem qualquer habitualidade.

Para que a verba possa integrar o salário de contribuição deve-se verificar sua natureza, se indenizatória ou de ressarcimento, bem como, se está excluída por força da legislação (§ 9º, Art. 28, Lei 8.212/91) e analisar suas características.

Salário de contribuição é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades e habituais.

Dentre os elementos característicos das parcelas que integram o salário de contribuição ou remuneração, tem-se:

a) a habitualidade que é a reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme), mesmo que dependa de condições para sua ocorrência (incentivo, metas, produtividade);

b) o pagamento pelo trabalho que é integrante do salário de contribuição;

c) a integração no patrimônio do trabalhador, que normalmente se dá pelos pagamentos indiretos que representam vantagens materiais ou imateriais proporcionadas pelo empregador, com o objetivo de aumentar sua remuneração, a sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho, visando um aumento de produtividade;

d) a irrelevância do título atribuído à remuneração, nos termos da Lei 8.212/91, arts. 22 e 28, que dispões sobre remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, importando a natureza do pagamento e não a nomenclatura dada. Sendo um ganho decorrente do trabalho é remuneração e integra o salário de contribuição.

Do mesmo modo, não há como considerar as parcelas como indenização por um dano causado pelo empregador ou ressarcimento de reembolso de despesas do trabalhador em objeto de trabalho, devendo, portanto, integrarem o salário de contribuição.

O direito previdenciário é autônomo e possui regras próprias que devem ser seguidas (Lei 8.212/91, Decreto 3.048/99). Os demais ramos do direito, como o direito do trabalho, devem auxiliá-lo subsidiariamente.

Portanto, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de premiação por incentivo e/ou produtividade é uma retribuição ao trabalho (incentivo e metas alcançadas), paga habitualmente toda vez que as metas são atingidas, assim, integram o salário de contribuição, em razão das características apontadas nos autos.

Ademais, não consta do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, que lista as hipóteses que não integram o salário-de-contribuição, o pagamento de premiação por incentivo e/ou produtividade, tampouco, pode ser enquadrado na alínea “e”, item 7 (valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário).

Nos termos do art. 195, inciso I, alínea “a” e inciso II, da Constituição Federal do Brasil de 1988 e art. 28, inciso I da Lei 8.212/91, salário-de-contribuição para o segurado empregado e contribuinte individual é a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

Ressalta-se que a matéria referente aos valores pagos aos segurados, por intermédio da utilização de cartão prêmio já foi debatida exaustivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, concluindo suas Turmas de Julgamento pela caracterização de tal rubrica como integrante do salário de contribuição do segurado. A premiação é contrapartida dos serviços prestados pelos segurados ao contribuinte, assim, é considerada salário de contribuição. Destarte, da análise dos autos e das decisões proferidas pelo CARF sobre o assunto, bem como, da decisão de primeira instância do órgão julgador aqui guerreada, julgo improcedente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrado por interposta pessoa jurídica é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade.

Do mesmo modo, as contribuições para Terceiros, a multa e os juros aplicados são devidos e estão fundamentados no relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLS, fls. 14/15.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamentos – RL contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação das observações; e, ainda, o Discriminativo Analítico de Débito – DAD que informa as alíquotas e os valores das contribuições devidas; a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91, e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 15922.000141/2007-82
Acórdão n.º **2803-002.766**

S2-TE03
Fl. 178

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 10:57:04.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.14413.3GTZ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5F9B946903CD1A5B2673CA6F380229DD037444B9